

Presidente da Câmara, a designar por «Estrutura Orgânica do Município de Lagos», a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 36.º

#### Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal ou Assembleia Municipal consoante a sua esfera de competência.

Artigo 37.º

#### Norma revogatória

A partir da entrada em vigor da presente organização dos serviços municipais ficam revogados os instrumentos que a precedem.

Artigo 38.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2012.  
208883428

### MUNICÍPIO DE MANGUALDE

#### Aviso n.º 9716/2015

Torna-se público, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 100.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro, conjugada com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação o seguinte colaborador: Alvaro Pais, Assistente Operacional, o montante da pensão foi-lhe fixado pela Caixa Geral de Aposentações no valor de 555,13 euros.

10 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *João Nuno Ferreira Gonçalves de Azevedo*.

308862351

### MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES

#### Aviso (extrato) n.º 9717/2015

Para os devidos efeitos se torna público que homologuei, em 7 de agosto de 2015, a aprovação em estágio de Carlos Alberto Magalhães Silva, na categoria de técnico de informática-adjunto, nível 1, da carreira de técnico de informática, na sequência de concurso externo de ingresso, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 22 de outubro de 2014.

10 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira*.

308880285

#### Despacho n.º 9806/2015

#### Nomeação de Conselheiro Local para a Igualdade nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2010, de 25 de maio

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2010, de 25 de maio, que aprova o Quadro de Referência do Estatuto das Conselheiras e dos Conselheiros Locais para a Igualdade;

Que a promoção de uma efetiva igualdade entre Mulheres e Homens constitui um dever fundamental do Estado, em que todos os níveis de Administração devem estar igualmente empenhados, pois concorre diretamente para a defesa e promoção dos Direitos Humanos;

Que, nos termos do artigo 4.º desse diploma, “as Conselheiras e os Conselheiros Locais para a igualdade são nomeados por despacho do Presidente da Câmara Municipal, de entre pessoas com perfil adequado, bem como conhecimento e experiência da realidade local e nas matérias de igualdade e combate à discriminação”;

Tendo em conta que a Dra. Ana Cristina Mendes Cordeiro de Matos Valente Couto Ribeiro e o Dr. António de Sousa e Silva, são detentores de curriculum relevante para desempenhar essas funções,

Nomeio a Dra. Ana Cristina Mendes Cordeiro de Matos Valente Couto Ribeiro e o Dr. António de Sousa e Silva, como Conselheiros Locais para a Igualdade no Município do Marco de Canaveses.

29 de junho de 2015. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Manuel Moreira*.

308877637

### MUNICÍPIO DE MATOSINHOS

#### Aviso n.º 9718/2015

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, faz público que nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação atual, se encontra afixado no placar do átrio de entrada do departamento de Recursos Humanos e disponível na página eletrónica da câmara ([www.cm-matosinhos.pt](http://www.cm-matosinhos.pt)) a lista unitária de ordenação final homologada a 14/8/2015, referente à conclusão com sucesso dos períodos experimentais de vínculo dos assistentes operacionais (área de eletricidade): 1.º lugar ex-aequo: Joaquim Ferreira Ribeiro e José Manuel Santos Regalado — 16,00 valores.

Nos termos do artigo 39.º, n.º 3 do mesmo diploma, da homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

17/8/2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. Guilherme Pinto*.

308880488

### MUNICÍPIO DE MIRA

#### Aviso n.º 9719/2015

#### Alteração do Plano de Urbanização da Praia de Mira

Dr. Raul José Rei Soares de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Mira, torna público, que o executivo desta Câmara Municipal deliberou por unanimidade, na sua reunião ordinária de 11 de junho de 2015, submeter a aprovação da Assembleia Municipal a Alteração do Plano de Urbanização da Praia de Mira. As referidas alterações são:

Reclassificação, em termos de carta de zonamento, a área envolvente à igreja da Praia de Mira para Zona de Equipamentos de Utilização Coletiva;

Criação de uma nova classe de espaço dentro dos solos afetos à estrutura ecológica — Zona de Ocupação Turística — Parques de Campismo e Caravanismo, e respetiva desafetação destas áreas da REN e da RAN;

Definição dos parâmetros e dimensionamentos do estacionamento a criar na área do plano;

Definição do modo de atuar, excecionalmente, nos casos do tecido urbano com alinhamentos consolidados, relativamente às vias e perfis mínimos.

Mais torna público que, a Assembleia Municipal de Mira, na sua sessão ordinária datada de 25 de junho de 2015, deliberou aprovar, por unanimidade, a Alteração do Plano de Urbanização da Praia de Mira, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro na sua atual redação.

Nos termos da alínea *d*) do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação, e para efeitos de eficácia, publica-se a presente deliberação e em anexo, o Regulamento do Plano de Urbanização da Praia de Mira, bem como as respetivas Cartas de Zonamento, da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional.

06 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Raul José Rei Soares de Almeida*, Dr.

#### Deliberação

Mário Ribeiro Maduro, Presidente da Assembleia Municipal de Mira:

Declaro, para os devidos e legais efeitos, que a Assembleia Municipal de Mira, em sessão ordinária realizada em 30 de junho de 2015, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião ordinária realizada em 25 de junho de 2015, tomou a seguinte deliberação, por unanimidade:

“Alteração ao Plano de Urbanização da Praia de Mira — Submissão para aprovação à Assembleia Municipal.

A Câmara Municipal deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta n.º 140/2015, do Sr. Presidente da Câmara, de 08 de junho de 2015, do seguinte teor:

“1 — São competências dos órgãos municipais no domínio do Ordenamento do Território e Urbanismo, designadamente, elaborar e aprovar os Planos Municipais de Ordenamento do Território (PMOT), de acordo com o previsto nas alíneas *a*) do artigo 29 da Lei n.º 159/99, de 14 de setembro e alínea *a*) e *b*) do n.º 3 do artigo 53 Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na atual redação;

2 — A proposta de “Alteração do Plano de Urbanização da Praia de Mira” foi aprovada, por unanimidade, em reunião ordinária realizada em 14 de março de 2013 e publicada no *Diário da República* através do Aviso n.º 6292/2013, de 14 de maio;

3 — Findo o período de discussão pública e finalizados os documentos, encontram-se assim reunidas as condições para a sujeição da versão final dos elementos da proposta de alteração do instrumento de gestão territorial em causa.

Assim, tendo em consideração o exposto, propõe-se:

Que a Câmara Municipal delibere confirmar os documentos e submeter os mesmos a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, na sua atual redação.”

10 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal de Mira, *Mário Ribeiro Maduro*, Dr.

## Plano de Urbanização da Praia de Mira (alteração)

### Regulamento urbanístico

## TÍTULO I

### Disposições comuns

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objetivos

1 — O presente Regulamento, a planta de zonamento e as plantas e condicionantes (REN, RAN e outras condicionantes), que fazem parte integrante do Plano de Urbanização da Vila da Praia de Mira, adiante designado por Plano de Urbanização, estabelecem as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação o solo.

2 — As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se à totalidade do território, cujos limites estão expressos na planta de zonamento, e constitui a globalidade da área de intervenção do Plano de Urbanização.

#### Artigo 2.º

##### Regime

Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção do presente Plano de Urbanização e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Conteúdo e estrutura do Plano de Urbanização

1 — O Plano de Urbanização é constituído pelos seguintes elementos:

*a*) Elementos fundamentais:

- a*1) Regulamento;
- a*2) Planta de condicionantes — REN;
- a*3) Planta de condicionantes — RAN;
- a*4) Planta de condicionantes — outras condicionantes;
- a*5) Planta de zonamento;

*b*) Elementos complementares:

- b*1) Relatório do Plano;
- b*2) Vol. 1, «Sustentação das opções do Plano»;
- b*3) Vol. 2, «Leituras do território e das dinâmicas instaladas»;
- b*4) Vol. 3, «Plano de financiamento e programa de execução»;
- b*5) Planta de enquadramento territorial;

*c*) Elementos anexos:

- c*1) Planta do uso atual do solo;
- c*2) Planta de equipamentos de utilização coletiva;
- c*3) Planta do património de interesse público;

- c*4) Planta da hierarquização viária;
- c*5) Planta das unidades operativas de planeamento e de gestão;
- c*6) Extrato da planta de ordenamento do Plano Diretor Municipal de Mira;
- c*7) Extrato da planta de condicionantes do Plano Diretor Municipal de Mira;
- c*8) Extrato da Carta da Reserva Ecológica Nacional;
- c*9) Extrato da Carta da Reserva Agrícola Nacional;
- c*10) Regulamento do Plano Diretor Municipal de Mira;

2 — O zonamento do Plano de Urbanização classifica o território em solos urbanizados, solos de urbanização programada e solos afetos à estrutura ecológica:

*a*) Os solos urbanizados integram as seguintes zonas:

- a*1) Zona consolidada de utilização residencial predominante;
- a*2) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante do nível 2 — três pisos;
- a*3) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante do nível 1 — quatro pisos;
- a*4) Zona de equipamentos de utilização coletiva mista;
- a*5) Zona de indústria;

*b*) Os solos de urbanização programada integram as seguintes zonas:

- b*1) Zona não consolidada de utilização residencial predominante;
- b*2) Zona não consolidada de utilização coletiva mista predominante;
- b*3) Zona de interesse turístico;

*c*) Solos afetos à estrutura ecológica:

- c*1) Zona verde urbana;
- c*2) Zona de salvaguarda e enquadramento;
- c*3) Zona do cordão dunar;
- c*4) Zona de ocupação turística — parques de campismo e caravanismo

#### Artigo 4.º

##### Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Em toda a área do Plano de Urbanização são observadas todas as proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na legislação em vigor, nomeadamente:

- a*) Referenciadas nas plantas de condicionantes;
- b*) Nas áreas abrangidas por servidão do domínio hídrico, quaisquer intervenções ficam sujeitas à legislação específica aplicável;
- c*) Na faixa de proteção de 10 m de ambos os lados e ao longo das linhas de água classificadas como REN, contados a partir da crista do talude, sem prejuízo da legislação aplicável, são interditas intervenções que impliquem a impermeabilização e/ou mobilização do solo ou abate de espécies ripícolas existentes.

#### Artigo 5.º

##### Conceitos

1 — Entende-se por índice de construção do solo (i.c.s.) o quociente entre o total da área de construção proposta num determinado estudo e a área total do terreno. Entende-se por índice de implantação no solo (i.i.s.) o quociente entre o total da área do terreno ocupada com construções (valor expresso em metros quadrados — somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios) e a área total do terreno.

2 — Para o cálculo dos referidos índices não são contabilizadas as áreas relativas a varandas e caves para garagens.

3 — Entende-se por anexo, independentemente de este ser contíguo ou fisicamente separado da construção principal, todo o volume de construção com utilização ou função diferenciada da construção principal mas que lhe é complementar.

## TÍTULO II

### Disposições urbanísticas

#### CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 6.º

##### Uso preferencial

1 — As zonas incluídas em solos urbanizados e em solos de urbanização programada destinam-se predominantemente à instalação de funções

residenciais bem como de equipamentos, atividades comerciais e de serviços e, excepcionalmente, atividades industriais e de armazenagem, desde que não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a atividade residencial, nos termos legais.

2 — Considera -se que existem razões de incompatibilidade quando as atividades mencionadas:

- a) Dêem lugar a ruídos, fumos, resíduos ou agravem as condições de salubridade;
- b) Perturbem as condições de trânsito e de estacionamento, nomeadamente com operações de carga e descarga;
- c) Acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
- d) Possuam dimensão ou outras características não conformes com a escala urbana do local.

3 — Todas as atividades que estejam sujeitas a legislação específica relativa a autorização de instalação, não ficam isentas de uma apreciação de incompatibilidade com base nos critérios definidos no número anterior.

#### Artigo 7.º

##### Profundidades de construção

1 — Nos edifícios existentes sujeitos a obras de conservação ou reestruturação é permitida a manutenção da profundidade existente.

2 — A profundidade das novas construções em banda e de todas aquelas que se implantem em terrenos de reduzida largura, não poderá exceder, nos casos de habitação e escritórios, 20 m medidos entre os alinhamentos das fachadas opostas (alçado principal e posterior), contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com exceção de varandas e escadas descobertas.

3 — Em edifícios mistos serão permitidos espaços para armazenagem arrumos em cave ou ao nível do rés do chão com profundidade superior à definida no número anterior, não podendo esta, todavia, ultrapassar 30 m.

4 — Para concretização de projetos específicos, nomeadamente programas comerciais, de equipamentos ou serviços, mesmo indústrias ou armazenagem, não enquadráveis nos números anteriores e desde que a Câmara Municipal os considere relevantes para o concelho, podem admitir -se, a título excepcional, outros valores, enquadrados por projeto de arquitetura que garanta um adequado enquadramento da proposta.

#### Artigo 8.º

##### Anexos

1 — A área para anexos e garagens é definida nos seguintes termos:

- a) Parcelas ou lotes de terreno com área até 300 m<sup>2</sup> — área máxima admissível de 50 m<sup>2</sup>;
- b) Parcelas ou lotes de terreno com área entre 300 m<sup>2</sup> até 1000 m<sup>2</sup> — área máxima admissível de 50 m<sup>2</sup> acrescida de 3 % sobre o diferencial entre os 300 m<sup>2</sup> e a área do lote ou parcela;
- c) Parcelas ou lotes de terreno com área acima de 1000 m<sup>2</sup> — área máxima admissível de 100 m<sup>2</sup>.

2 — Os anexos só podem ter um piso coberto, o seu pé direito não pode exceder os 3 m e a maior dimensão não pode exceder o dobro da menor.

## CAPÍTULO II

### Edifícios de valor patrimonial

#### Artigo 9.º

##### Âmbito e objetivos

Na planta de zonamento encontra-se assinalado um conjunto de edifícios de reconhecido valor patrimonial. Pretende-se reabilitar esses elementos em defesa e valorização do seu significado e simbolismo na história e na imagem da vila da Praia de Mira.

#### Artigo 10.º

##### Elaboração de projetos

1 — Os projetos devem, sempre que possível, contemplar uma área e vistas ou alçados para apreciação, que permita melhor reconhecer as características arquitetónicas específicas dos edifícios adjacentes.

2 — Os projetos devem ser sempre acompanhados de uma justificação e análise histórica do contexto onde se inserem — a rua, o bairro ou o quarteirão — e das opções arquitetónicas assumidas.

3 — Os projetos a apresentar à Câmara Municipal devem ser acompanhados de um alçado esquemático, pelo menos na escala de 1:200, onde se represente a integração do edifício (novo ou a recuperar) no perfil da rua, numa extensão de 50 m para cada lado.

#### Artigo 11.º

##### Alterações, ampliações e demolições

1 — São admitidas obras de alteração e ampliação desde que garantam estabilidade e as condições de segurança de todos os elementos, não seja afetada a estabilidade dos edifícios confinantes e sejam compatíveis com as suas características arquitetónicas e construtivas.

2 — Não se tratando de elementos patrimoniais classificados, a demolição de imóveis integrados no inventário do património da vila da Praia de Mira e assinalados na planta de zonamento apenas pode ocorrer a título excepcional e com devido fundamento desde que:

- a) A Câmara Municipal concorde com a justificação apresentada de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º deste Regulamento;
- b) Mereça parecer positivo de uma comissão municipal para salvaguarda do património, quando exista.

#### Artigo 12.º

##### Logradouros

Os logradouros devem ser áreas verdes permeáveis, sendo interdita a sua ocupação com construções ou pavimentos impermeáveis.

Sempre que possível, deve-se promover a melhoria das condições ambientais destes logradouros, nomeadamente através de áreas verdes, árvores, pavimentos permeáveis e semipermeáveis.

#### Artigo 13.º

##### Usos

É permitida a total afetação do edifício ao uso terciário, a equipamentos coletivos, cujo programa seja previamente aprovado pela Câmara Municipal, e ao uso habitacional dos edifícios identificados no levantamento do património pelo Plano de Urbanização da Vila da Praia de Mira, desde que seja verificada a possibilidade de adaptação do edifício ao novo uso e definido o nível de intervenção mais adequado, de forma a não comprometer as características arquitetónicas que determinaram a sua inventariação.

## CAPÍTULO III

### Solos urbanizados

#### Artigo 14.º

##### Âmbito e objetivos

1 — Os solos urbanizados integram o tecido urbano que se encontra completa ou parcialmente infraestruturado e predominantemente edificado, o qual se pretende estabilizar no que respeita às morfologias urbanas, usos e tipologia de edificação.

2 — Nas situações de redefinição de perfis de arruamentos consolidados, a Câmara Municipal pode impor novos alinhamentos, não sendo invocável como precedente o alinhamento de um ou vários edifícios existentes.

3 — Os solos urbanizados são constituídos, em função da tipologia dominante dos edifícios, nas seguintes categorias, conforme delimitação na planta de zonamento:

- a) Zona consolidada de utilização residencial predominante;
- b) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 2 — três pisos;
- c) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 1 — quatro pisos;
- d) Zona de equipamentos de utilização coletiva mista;
- e) Zona de indústria.

## SECÇÃO I

### Zona consolidada de utilização residencial predominante

#### Artigo 15.º

##### Características morfológicas e funcionais

1 — As características morfológicas e as tipologias arquitetónicas (moradias isoladas, geminadas ou em banda) dominantes na área devem

ser mantidas. Considera-se compatível com este uso a instalação de tipologias multifamiliares, desde que enquadradas em edificações isoladas ou em banda, que não desvirtuem a imagem do sítio nem as características morfológicas e as tipologias arquitetónicas dominantes na área.

2 — Para além da função habitacional predominante e dos equipamentos de utilização coletiva complementares de apoio, são ainda admissíveis a instalação de atividades comerciais e de serviços e, excecionalmente, atividades industriais e de armazenagem, desde que não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a atividade residencial, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do presente Regulamento e demais disposições legais em vigor.

#### Artigo 16.º

##### Alinhamento e cêrceas

1 — Nas áreas de construção com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais, as edificações a licenciar são definidas pelo alinhamento da fachada principal e cêrcea dominantes no arruamento onde se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifício(s) vizinho(s) ou envolvente(s) que tenha(m) excedido aquela cêrcea ou alinhamento dominantes.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e das situações licenciadas à data de publicação deste Plano, o número máximo admissível de pisos acima do solo é de dois.

### SECÇÃO II

#### Zona consolidada utilização coletiva mista predominante

#### Artigo 17.º

##### Características morfológicas e funcionais

1 — Estas zonas encontram-se na planta de zonamento subdivididas em dois níveis em função das características volumétricas do edificado existente:

- a) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 2 — três pisos;
- b) Zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 1 — quatro pisos.

2 — As características morfológicas e as tipologias arquitetónicas dominantes na área devem ser mantidas. Para além da função habitacional predominante e dos equipamentos de utilização coletiva de apoio, são ainda admissíveis a instalação de atividades comerciais e de serviços e, excecionalmente, atividades industriais e de armazenagem, desde que não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a atividade residencial, nos termos do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento e demais disposições legais em vigor.

3 — Em edifícios existentes é permitida nos termos legais, a alteração de usos salvo nos casos em que a Câmara Municipal considerar não oferecer adequadas condições de salubridade e segurança ou que daí resultem incompatibilidades entre usos.

#### Artigo 18.º

##### Obras de edificação

1 — A Câmara Municipal pode impor o alinhamento de pisos e de outros elementos construtivos e arquitetónicos com os edifícios envolventes, por razões estéticas e de integração no conjunto dos edifícios.

2 — Nestas zonas é admitida a utilização para fins habitacionais dos sótãos desde que a edificação não exceda em qualquer caso a cêrcea dominante e cumpra o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

#### Artigo 19.º

##### Cêrceas e alinhamentos

1 — Na zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 1 — o número máximo admissível de pisos acima do solo é de quatro.

2 — Na zona consolidada de utilização coletiva mista predominante — nível 2 — o número máximo admissível de pisos acima do solo é de três.

3 — Nas áreas de construção com precedentes construtivos estruturados por acessos existentes, sejam arruamentos, estradas ou caminhos municipais, a Câmara Municipal pode impor soluções arquitetónicas nas edificações a licenciar que respeitem o alinhamento existente e cêrcea dominante.

#### Artigo 20.º

##### Transição de cêrceas

1 — Em casos de bandas de construção a transição de cêrceas não pode criar entre dois edifícios contíguos, uma diferença de cota superior a um piso.

2 — Nas situações referidas no número anterior, a transição resultante deve merecer um tratamento arquitetónico adequado.

### SECÇÃO III

#### Zona de equipamentos de utilização coletiva mista

#### Artigo 21.º

##### Âmbito e objetivos

Constituem um conjunto de espaços reservados e vocacionados para a instalação de equipamentos de utilização coletiva.

#### Artigo 22.º

##### Parâmetros urbanísticos

O índice de construção no solo máximo é igual a 1,5.

### SECÇÃO IV

#### Zona de indústria a reconverter

#### Artigo 23.º

##### Âmbito e objetivos

1 — Esta zona inclui as atuais instalações da unidade industrial Maçaricos.

2 — O Plano de Urbanização pretende valorizar a zona e o seu espaço envolvente através da sua reconversão.

#### Artigo 24.º

##### Forma de intervenção

A transformação da ocupação existente tem de ser precedida de plano de pormenor a ratificar.

#### Artigo 25.º

##### Condições de ocupação

1 — Não é permitida a instalação de novas unidades industriais.

2 — Enquanto não ocorrer a transferência da unidade industrial apenas são permitidos projetos de ampliação e de modernização da unidade industrial atual desde que cumpram a demais legislação em vigor.

#### Artigo 26.º

##### Novos programas

Nesta área e desde que resulte da transferência das atuais instalações industriais para uma área industrial, são permitidos novos usos, que devem respeitar as seguintes condições:

- a) Correspondam à instalação de equipamentos e ou complexos turísticos ou ainda a empreendimentos habitacionais;
- b) Deve ser sempre garantido o uso público de uma área equivalente a 30 % da área de intervenção;
- c) O plano referido no artigo 24.º não pode exceder os seguintes índices aplicados à globalidade da área de intervenção:

- i) I. c. s. máximo de 1,2;
- ii) I. i. s. máximo de 0,6;

- d) O número máximo de pisos acima do solo é de três.

#### Artigo 27.º

##### Infraestruturas

Nestas áreas devem ser exigidas todas as infraestruturas habituais, coletivas ou individuais, a sua preparação para a ligação futura às redes públicas, bem como soluções eficazes para a recolha e tratamento de efluentes e resíduos sólidos.

## Artigo 28.º

**Enquadramento paisagístico**

A integração e proteção paisagística do local deve garantir-se através de um enquadramento arbóreo adequado, bem como a adequação às condições topográficas e morfológicas do terreno, no sentido de diminuir o impacto das construções no meio envolvente.

## CAPÍTULO IV

**Solos de urbanização programada**

## Artigo 29.º

**Âmbito e objetivos**

1 — Tratam-se de zonas que na sua globalidade não apresentam ocupações urbanísticas estruturadas. Estas zonas constituem áreas praticamente vazias do ponto de vista urbanístico e representam as principais áreas de expansão da vila da Praia de Mira.

2 — Os solos de urbanização programada integram:

- a) Zona não consolidada de utilização residencial predominante;
- b) Zona não consolidada de utilização coletiva mista predominante;
- c) Zona de interesse turístico.

## Artigo 30.º

**Licenciamento enquadrado por planos pormenor e ou operações de loteamentos**

1 — Estas áreas podem ser objeto de transformação em áreas de ocupação urbanística imediata mediante a elaboração de planos de pormenor e ou operações de loteamento, os quais organizam a estrutura urbana.

2 — Os projetos de loteamento de áreas parciais das unidades operativas de planeamento e gestão definidas na planta de zonamento, a apresentar à Câmara Municipal, devem ser acompanhados por uma análise urbanística à escala de 1:1000 ou superior, onde se represente e justifique o enquadramento da proposta na globalidade da área que integra a referida UOPG garantindo uma estrutura e uma coerência quanto ao desenho, à continuidade das vias e aos espaços públicos.

## Artigo 31.º

**Licenciamento caso a caso**

Em função do nível de infraestruturização, das preexistências e da estrutura viária existente, a Câmara Municipal pode licenciar, caso a caso, desde que se certifique que esse mesmo licenciamento não coloca em causa a estrutura futura da área e sejam cumpridas as características morfológicas das zonas onde se insere a pretensão, nomeadamente quanto a cêrceas e alinhamentos.

## SECÇÃO I

**Zona não consolidada de utilização residencial predominante**

## Artigo 32.º

**Âmbito e objetivos**

1 — Estas áreas destinam-se preferencialmente à instalação de usos urbanos com predominância da função residencial. São admissíveis tipologias coletivas desde que não desvirtuem a imagem do sítio nem as características morfológicas e as tipologias arquitetónicas dominantes na área.

2 — Para além da função habitacional predominante e dos equipamentos de utilização coletiva de apoio, são ainda admissíveis a instalação de atividades comerciais, hoteleiras e de serviços e, excepcionalmente, atividades industriais e de armazenagem desde que compatíveis com a função habitacional, e que não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a atividade residencial, nos termos do disposto no artigo 6.º do presente Regulamento e demais disposições legais em vigor.

## Artigo 33.º

**Número máximo de pisos**

O número máximo admissível de pisos acima do solo é de dois.

## Artigo 34.º

**Parâmetros urbanísticos**

Os planos e os loteamentos referidos no artigo 30.º não podem exceder os seguintes índices aplicados à globalidade das áreas de intervenção:

- a) I. c. s. máximo de 1;
- b) I. i. s. máximo de 0,5.

## SECÇÃO II

**Zonas não consolidadas de utilização coletiva mista predominante**

## Artigo 35.º

**Âmbito e objetivos**

São áreas de urbanização programada em zonas predominantemente de edifícios coletivos que se destinam a este tipo de procura específica, dando continuidade às características morfológicas dominantes da área, às tipologias arquitetónicas dominantes e à capacidade de carga do território. São admissíveis para além do uso residencial o uso terciário, nomeadamente comércio e serviços ou mesmo equipamentos, desde que o edifício respeite as normas estabelecidas por lei.

## Artigo 36.º

**Número máximo de pisos**

O número máximo admissível de pisos acima do solo é de quatro.

## Artigo 37.º

**Transição de cêrceas**

1 — Em casos de bandas de construção a transição de cêrceas não pode criar entre dois edifícios contíguos uma diferença de cota superior a um piso.

2 — Nas situações referidas no número anterior, a transição resultante deve merecer um tratamento arquitetónico adequado.

## Artigo 38.º

**Parâmetros urbanísticos**

Os planos e os loteamentos referidos no artigo 30.º não podem exceder os seguintes índices aplicados à globalidade da área de intervenção:

- a) I. c. s. máximo de 1,2;
- b) I. i. s. Máximo de 0,5.

## SECÇÃO III

**Zonas de interesse turístico**

## Artigo 39.º

**Âmbito e objetivos**

1 — Estas zonas correspondem a importantes parcelas do território da vila da Praia de Mira devido aos equipamentos que suportam ou à capacidade potencial de vir a suportar novos equipamentos ou mesmo empreendimentos turísticos.

2 — Na planta de zonamento assinalam-se as zonas vocacionadas para a instalação do empreendimento turístico sul e de uma unidade hoteleira.

## Artigo 40.º

**Índices e condições de ocupação**

1 — A transformação da ocupação existente tem de ser precedida de plano de pormenor e ou operação de loteamento que defina o programa e a estrutura global da zona.

2 — Os programas a instalar devem respeitar as seguintes condições:

a) O plano e o loteamento referidos não podem exceder os seguintes índices aplicados à globalidade da área de intervenção:

- i) I. c. s. máximo de 1;
- ii) I. i. s. Máximo de 0,4;

b) O número máximo de pisos acima do solo é de quatro.

## CAPÍTULO V

## Solos afetos à estrutura ecológica

## Artigo 41.º

## Âmbito e objetivos

1 — Correspondem a áreas que pelas suas características intrínsecas e elevada sensibilidade ecológica, devem ser objeto de qualificação, proteção e valorização.

2 — Nesta área integra o solo urbano a Zona Verde Urbana;

3 — Nesta área integram o solo rural as seguintes zonas:

a) Zona de Salvaguarda e Enquadramento;

b) Zona do Cordão Dunar;

c) Zona de Ocupação Turística — Parques de Campismo e Caravanismo.

## SECÇÃO I

## Zona verde urbana

## Artigo 42.º

## Âmbito e objetivos

Encontram-se representados na planta de zonamento um conjunto de espaços vocacionados para atividades de recreio e de lazer.

## Artigo 43.º

## Condições de ocupação

Estas zonas devem ser objeto de projeto de arranjo paisagístico podendo admitir-se a possibilidade de instalação de mobiliário urbano e quiosques de apoio.

## SECÇÃO II

## Zona de salvaguarda e enquadramento

## Artigo 44.º

## Âmbito e objetivos

1 — Tratam-se de áreas que pelas suas características, nomeadamente localização e enquadramento no território e coberto vegetal, assumem uma particular importância ao nível paisagístico e ambiental. Podem ainda desempenhar um papel fundamental no recreio e lazer da população podendo admitir-se a possibilidade de instalação de equipamentos desportivos e outros vocacionados para o lazer, mobiliário urbano e quiosques de apoio que permitam a animação e utilização destes espaços.

2 — Por se tratarem de áreas integradas praticamente na sua globalidade, na REN e na Rede Natura 2000 qualquer intervenção exige a necessária e prévia compatibilização com o regime jurídico daquela reserva.

3 — Encontram-se assinaladas na planta de zonamento um conjunto de unidades operativas de planeamento e gestão a serem pormenorizadas em sede de planos de pormenor de forma a potenciar a vocação e a valorização destes espaços.

## Artigo 45.º

## A instalação futura de equipamentos de apoio

1 — Esta área assume-se como preferencial para a instalação de equipamentos desportivos e outros vocacionados para o lazer, de novos parques de merendas, de percursos de manutenção ou de área de estar, devidamente organizados e infraestruturados e, sempre que possível, funcionalmente relacionados com a pista ciclável.

2 — Nas áreas integradas na REN, como tal delimitada na Carta da Reserva Ecológica Nacional, é permitida a implantação de outros equipamentos de apoio nos termos da lei em vigor, que não impliquem a impermeabilização ou a mobilização do solo, devendo ainda os pavimentos das vias pedonais, estacionamentos, vias de comunicação e espaços públicos complementares serem realizados com recurso a materiais permeáveis ou semipermeáveis.

## Artigo 46.º

## UOPG previstas

1 — A transformação da ocupação existente tem de ser precedida de plano de pormenor nas UOPG n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 e por loteamento ou plano de pormenor nas UOPG n.ºs 7, 8 e 9, que defina o programa e a estrutura global da zona.

2 — Esta categoria de espaço integra um conjunto de áreas a serem sujeitas a plano de pormenor, loteamento ou outros instrumentos de planeamento urbanístico, para instalação de equipamentos e requalificação do espaço público, nomeadamente:

a) UOPG 1 — Requalificação da frente poente da Barrinha — onde se perspetiva a intervenção ao nível do espaço público e instalação de mobiliário urbano. Admite-se a instalação de equipamento do tipo bar/restaurante/esplanada que possibilite a animação da área. A intervenção no perfil da via com a introdução de passeios e arborização e a relação com a pista ciclável e os viveiros florestais são elementos chave na intervenção;

b) UOPG 2 — Clube Náutico da Praia de Mira — onde se pretende organizar e estruturar a área afeta ao Clube Náutico. Serão necessárias instalações para guarda de embarcações e espaços de formação e de lazer. É ainda fundamental o tratamento ao nível do espaço público na relação com a Barrinha e a pista ciclável;

c) UOPG 3 — zona desportiva da Videira Sul — pretende-se a construção de uma zona desportiva alternativa ao atual campo de futebol do Touring. Para além do campo de futebol é admissível a construção de um pavilhão e de um conjunto de campos de ténis;

d) UOPG 4 — requalificação da envolvente do Lago do Mar/Barrinha — envolve uma intervenção no atual parque de campismo municipal. A opção pelas estruturas tipo bungalows pode ser a adequada desde que se procure libertar alguns espaços de utilização públicos. A revitalização do centro de educação ambiental ligado aos viveiros florestais poderá ser outro dos fatores de animação da zona;

e) UOPG 5 — empreendimento turístico sul — cuja ocupação prevista se encontra regulamentada neste Regulamento;

f) UOPG 6 — unidade hoteleira — que pretende por um lado responder a uma das necessidades da Praia de Mira e por outro tirar partido de um excelente enquadramento que o sítio oferece;

g) UOPG 7 — reconversão e qualificação dos Prazos Novos — admite-se a elaboração de um Plano de Pormenor capaz de estruturar e conferir uma coerência urbanística a uma zona central da Praia de Mira mas ao mesmo tempo ainda bastante degradada e (des)estruturada;

h) UOPG 8 — reconversão e qualificação dos Prazos Velhos — deve ser elaborado um plano de pormenor ou loteamento capaz de estruturar e conferir uma coerência urbanística a uma zona central da Praia de Mira e ao mesmo tempo ainda bastante degradada e (des)estruturada;

i) UOPG 9 — Urbanização da Videira Sul — reconversão e qualificação da Videira Sul; deve ser elaborado um plano de pormenor ou loteamento capaz de estruturar e conferir uma coerência urbanística a uma zona central da Praia de Mira e ao mesmo tempo regularizar um conjunto de licenciamentos.

## SECÇÃO III

## Zona do cordão dunar

## Artigo 47.º

## Âmbito e objetivos

1 — O objetivo do presente Plano é a defesa imperativa da preservação da zona do cordão dunar e o incentivo à sua recuperação.

2 — Devem ser programadas a construção de passadiços sobrelevados sobre as dunas para orientar os locais preferenciais de acesso às praias e promover ações de informação didática acerca das dunas e da sua importância na história da praia e do concelho.

3 — Deve ser elaborado um programa de defesa e valorização do cordão dunar que vise fundamentalmente a sua recuperação e preservação, bem como da sua fauna e flora características.

## SECÇÃO IV

## Zona de ocupação turística — Parques de campismo e caravanismo

## Artigo 48.º

## Âmbito e objetivos

1 — Estas zonas correspondem aos parques de campismo já existentes na área do plano, tratando-se de importantes parcelas do território da

vila da Praia de Mira devido ao seu potencial ao nível do alojamento turístico do concelho.

2 — Os parques de campismo encontram-se assinalados na planta de zonamento.

#### Artigo 49.º

##### Índices e condições de ocupação

1 — Toda e qualquer operação urbanística a efetuar deverá obedecer aos seguintes parâmetros:

- a) I. c. s. máximo de 0,35;
- b) I. i. s. máximo de 0,30;
- c) Número máximo de pisos acima do solo é de 2.

2 — Revogado.

## TÍTULO III

### Unidades comerciais de dimensão relevante

#### Artigo 50.º

##### Âmbito e objetivos

Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais relativas às unidades comerciais de dimensão relevante, devem os estabelecimentos, lojas ou instalações em que se exerce a atividade de comércio a retalho e estabelecimentos, armazéns ou instalações onde se exerce a atividade de comércio por grosso de dimensão superior a 1000 m<sup>2</sup> de área comercial, e que sejam suscetíveis de criar, pela sua dimensão ou função, impactes significativos na organização urbanística do território, devem observar os seguintes aspetos:

- a) Integração paisagística do estabelecimento na sua área envolvente;
- b) Destino dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento;
- c) Valores de ruído resultantes do funcionamento do estabelecimento, tendo em conta o aumento do tráfego rodoviário previsto e as características dos acessos;
- d) Impacte do previsível aumento de tráfego rodoviário na zona de localização da grande superfície comercial;
- e) Capacidade instalada da rede rodoviária existente;
- f) Plano de construção dos acessos e suas ligações à rede rodoviária existente;
- g) Plano de construção de parques de estacionamento.

## TÍTULO IV

### Estacionamentos

#### Artigo 51.º

##### Objetivos

1 — Qualquer construção nova, ampliação ou alteração deverá assegurar, dentro da parcela que ocupa, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, correspondendo a um mínimo de:

- a) No caso de veículos ligeiros:
  - i) 1 Lugar por fogo;
  - ii) 2 Lugares por fogo quando a área de construção exceder os 120,00 m<sup>2</sup>;
  - iii) 1 Lugar de acesso ao público por cada 50,00m<sup>2</sup> de área de construção destinada a comércio/serviços, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local na tipologia de estabelecimentos de hospedagem;
  - iv) 1 Lugar de acesso ao público por cada 25,00m<sup>2</sup> de área de construção destinada a comércio/serviços, empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local na tipologia de estabelecimentos de hospedagem, quando esta área exceder os 1000,00m<sup>2</sup>;
  - v) 1 Lugar de acesso ao público por cada 100,00m<sup>2</sup> de área de construção destinada a indústria, armazenagem e estabelecimentos de comércio por grosso;
- b) No caso de veículos pesados:
  - i) 1 Lugar por cada 1000,00m<sup>2</sup> de área de construção destinada a indústria, armazenagem e estabelecimentos de comércio por grosso, com um mínimo de um lugar quando esta área exceder os 500,00m<sup>2</sup>.

2 — No caso de loteamentos e de uso não habitacional deverá ser criado um número de lugares públicos de estacionamento de ligeiros iguais a 20 % do número de lugares calculados no ponto anterior.

#### Artigo 52.º

##### Exceções

1 — A reconversão de construções existentes ou as novas edificações a localizar nas falhas — hiatos — da malha urbana estabilizada ou consolidada podem ficar isentas das obrigações definidas no artigo anterior, sempre que a impossibilidade de construção de estacionamento no interior do lote fique tecnicamente demonstrada por razões de topografia do terreno ou por inadequabilidade de acesso no plano da fachada principal da construção e seja aceite pelos serviços técnicos da câmara municipal.

2 — Revogado.

3 — Nos casos seguintes admite-se o licenciamento e a comunicação prévia de operações urbanísticas, sem que sejam cumpridos os parâmetros de dimensionamento de estacionamento previsto nos números anteriores:

- a) Intervenções em edifícios ou construção de novos edifícios, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique e seja incompatível com as suas características arquitetónicas e/ou quando as áreas onde se insiram estejam previstas para criação de espaços públicos com limitação de acesso automóvel, nomeadamente todos os arruamentos interiores do núcleo antigo da Praia de Mira classificados pela Câmara Municipal;
- b) Edificações a levar a efeito em locais sem possibilidade de acesso de viaturas, seja por razões de topografia do arruamento ou por razões de tráfego;
- c) Nos edifícios existentes nas áreas consolidadas, quando se verifiquem mudanças de uso residencial para outros fins sem reconstrução nem ampliação, quer impliquem ou não a execução de obras e não seja possível criar áreas de estacionamento, e nas seguintes situações:
  - a) Para comércio, indústria e serviços no piso térreo e com entrada independente da do uso residencial;
  - b) Para comércio, indústria e serviços em cave e sobreloja, desde que esses espaços tenham acesso direto pelo piso térreo.
- d) Quando a parcela de terreno onde se pretenda, e seja possível, levar a efeito uma nova construção tenha uma largura média inferior a 7 m;
- e) Quando da alteração, ampliação ou construção dos edifícios no núcleo antigo da Praia de Mira resultar até 3 unidades de ocupação;
- f) Quando haja impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica, nomeadamente quando as características geológicas do solo, níveis freáticos ou a segurança de edificações envolventes não o permitam.

## TÍTULO V

### Vias e perfis mínimos

#### Artigo 53.º

##### Perfis tipo

1 — As vias classificadas na planta de zonamento como estrutura viária principal devem apresentar um perfil mínimo assim constituído:

- a) Dimensionamento dos passeios — 1,6 m pelo menos de um dos lados;
- b) Dimensionamento da faixa de rodagem — 7 m;
- c) Caso se justifique integrar estacionamento lateral tal deve ser dimensionado com 2,5 m;
- d) O passeio pode ser dispensado de um ou ambos os lados quando a não edificação lateral assim o justifique.

2 — As vias classificadas na planta de zonamento como estrutura viária secundária devem apresentar um perfil mínimo assim constituído:

- a) Dimensionamento dos passeios — 2,6 m de ambos os lados e preferencialmente arborizados;
- b) Dimensionamento do estacionamento — 2,2 m de ambos os lados;
- c) Dimensionamento da faixa de rodagem — 7 m;
- d) Nas situações de tecido urbano consolidado ao nível dos alinhamentos, os valores de estacionamento e de passeio podem ser inferiores ao estabelecido nas alíneas anteriores.

3 — As vias classificadas na planta de zonamento como estrutura viária local devem apresentar um perfil mínimo assim constituído:

- a) Dimensionamento dos passeios — 2,6 m de ambos os lados e preferencialmente arborizados;

- b) Dimensionamento do estacionamento — 2,2 m de ambos os lados;
- c) Dimensionamento da faixa de rodagem — 6 m;
- d) Nas situações de tecido urbano consolidado ao nível dos alinhamentos os valores de estacionamento e de passeio podem ser inferiores ao estabelecido nas aléias anteriores.

4 — Nas situações de exceção consideradas (nos casos do tecido urbano com alinhamentos consolidados), a Câmara Municipal pode licenciar considerando outro perfil desde que aceite pelos serviços técnicos da Câmara Municipal.

## TÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 54.º

##### Omissões e alterações à legislação

1 — A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplica-se o disposto na demais legislação vigente.

2 — Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente remetidas para a nova legislação, ou deixam de ter efeito, caso se trate de revogação.

#### Artigo 55.º

##### Instrumentos de ordenamento em vigor

Mantém-se em vigor o Plano de Pormenor da Videira Norte, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 140, de 19 de junho de 2001.

##### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

30487 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_30487\\_1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_30487_1.jpg)  
 31457 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_zonamento\\_31457\\_2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_zonamento_31457_2.jpg)  
 31458 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta\\_de\\_condicionantes\\_31458\\_3.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_31458_3.jpg)  
 608885801

#### Aviso n.º 9720/2015

1 — Torna-se público, nos termos e para os efeitos conjugados do n.º 2, do artigo 33.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com a alínea a), do n.º 1, do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, que por meu despacho de 12/08/2015, ante a deliberação do Órgão Assembleia Municipal de 30/06/2015, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 25/06/2015, em conformidade com o estatuído no n.º 2, do artigo 64.º, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum para ocupação de (1) um posto de trabalho, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal, deste Município, para a carreira/categoria de Técnico Superior — Veterinário Municipal, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do n.º 1, do artigo 4.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, regista-se a inexistência de qualquer reserva de recrutamento constituída e de pessoal em sistema de requalificação nesta Câmara Municipal. No que diz respeito à consulta à Entidade Centralizada para constituição das reservas de recrutamento (ECCR), e tendo em conta que as Autarquias Locais são entidades gestoras subsidiárias enquanto a Entidade Gestora da Requalificação nas Autarquias Locais (EGRA) não estiver em funcionamento, foi decidido, com base no Despacho n.º 2556/2014-SEAP do Secretário de Estado José Maria Leite Martins, que os Municípios não estão obrigados a cumprir os requisitos de confirmação de pessoal em situação de requalificação, nomeadamente a consulta ao INA, uma vez que, a existir esta consulta, a mesma deveria ser efetuada à EGRA da Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra, a qual ainda não foi criada.

3 — Mais, de acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, “As Autarquias Locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação”.

4 — Local de trabalho: área do Município de Mira.

5 — Legislação aplicável ao presente procedimento concursal: Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

6 — Descrição genérica das funções para a carreira/categoria de Técnico Superior: as constantes no Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, referido no n.º 2, do artigo 88.º, às quais corresponde o grau 3 de complexidade funcional — “Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.”

6.1 — Caracterização do posto de trabalho de acordo com o respetivo Perfil de Competências: Na área da Higiene, Saúde e Sanidade Animal e do bem-estar Animal procede à execução das seguintes tarefas: Aplicação dos Regulamentos de Saúde Animal, em conformidade com os diplomas legais em vigor (nacionais e comunitários); Direção e coordenação técnica dos Canis e Gatis Municipais; Coordenação técnica das ações de recolha e captura de animais, no âmbito da salvaguarda das condições de saúde e de bem-estar animal; Execução das medidas de profilaxia médica e sanitárias determinadas oficialmente pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional Competente, quer em animais de companhia, quer em espécies de produção, incluindo as campanhas sanitárias de vacinação antirrábica e outras zoonoses e de identificação eletrónica de canídeos; Notificação de quarentenas de animais suspeitos e sequestros sanitários de animais agressores de pessoas e animais; Avaliação das condições de alojamento e de bem-estar dos animais de companhia e de animais de espécies de produção, entre outros; Avaliação/inspeção higio-sanitária, das situações causadoras de Intranquilidade e Insalubridade provocadas por animais; Controlo e fiscalização nas diferentes matérias relacionadas com animais, no âmbito da legislação aplicável; Levantamento de Autos de Notícia e Instauração de processos de contraordenação por infrações relacionadas com animais; Eutanásia de animais e controlo do destino dos respetivos cadáveres; Elaboração e envio, nos prazos fixados, da informação relativa ao movimento nosocronológico dos animais; Recenseamento de animais e de explorações agropecuárias, para efeitos de cadastro, na área do respetivo município; Colaboração na realização de Inquéritos Epidemiológicos, de interesse pecuário ou económico; Participação, com carácter obrigatório e vinculativo, nos processos de licenciamento e controlo de estabelecimentos comerciais para venda de animais e de alimentos para animais, bem como, de qualquer alojamento/hospedagem para animais de companhia (incluindo hotéis e centros de treino para animais) e dos Centros de Atendimento Médico Veterinários; Emissão de pareceres técnicos e controlo higio-sanitário das condições das instalações e dos alojamentos de animais de espécies pecuárias, e avaliação dos seus reflexos sobre, saúde e o bem-estar dos animais; bem como, sobre a saúde e a tranquilidade pública, Inspeção de animais vivos para avaliação de doenças infecto-contagiosas (microbianas e parasitárias) transmissíveis a outros animais e ao homem, e seus reflexos sobre a Saúde Pública; Notificação de doenças de declaração obrigatória e tomada de medidas imediatas e urgentes de profilaxia, determinadas pela Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, sempre que sejam detetados casos de doenças de carácter epizootico; Emissão de Guias Sanitárias de Trânsito; Controlo e fiscalização sanitária de feiras, mercados, exposições e concursos de animais; - ex. “Feiras e Mercados de Aves/Gripe das Aves”; Controlo oficial das condições higio-sanitárias, de saúde e de bem-estar, dos animais alojados em Circos, Parques Zoológicos ou outros; Colaboração com outras entidades, no controlo, vigilância da proteção do meio ambiente e na proteção da fauna cinegética e selvagem ou em vias de extinção, nomeadamente no âmbito do programa “Antídoto”; Execução de Peritagens Médico Veterinárias, a solicitação das forças policiais e por determinação do Ministério Público ou por quaisquer outras Autoridades Judiciais, quer na área da saúde, sanidade e bem-estar dos animais, quer na área da higiene e segurança da alimentação animal e humana e da saúde pública veterinária; Promoção e execução de ações de formação, informação e vulgarização junto da população sobre matérias relacionadas com animais e com a proteção da saúde e do bem-estar animal, bem como, sobre a proteção da saúde e tranquilidade pública e salvaguarda da segurança de pessoas, animais e bens, e ainda, sobre a salvaguarda e defesa do meio ambiente e das espécies animais protegidas ou em vias de extinção; Colaboração, em